

ISENÇÃO: A INTERSEÇÃO ENTRE O DIREITO TRIBUTÁRIO E OS DIREITOS HUMANOS, NA AQUISIÇÃO DE MORADIA DIGNA POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA

EXEMPTION: THE INTERSECTION BETWEEN TAX LAW AND HUMAN RIGHTS IN THE ACQUISITION OF DECENT HOUSING BY PERSONS WITH DISABILITIES

Oduwaldo José Harmbach¹

RESUMO

Esta pesquisa tem como objeto de estudo evidenciar os diferentes tratamentos tributários para pessoa com deficiência, quando esta adquire um automóvel e quando adquire sua moradia. Tendo a hipótese que não há fundamento para perseverar a isenção dos impostos diretos na aquisição de moradia ou habitação por pessoa com deficiência. Ainda, como objetivo geral, a intersecção entre os direitos humanos e o direito tributário no conceito de isenção. Tendo como objetivos específicos que a isenção pode promover a dignidade humana e o segundo objetivo específico, o paradoxo que se a pessoa com deficiência for adquirir um veículo terá isenção do IPI e atualmente se for adquirir sua moradia ou habitação não existe essa isenção. Os resultados alcançados por esta pesquisa na questão da deficiência estão na mudança do padrão médico para o padrão social, que a moradia é de fundamental importância para o ser humano e que a isenção (conceito pertencente ao conjunto do direito tributário) promove a dignidade.

Palavras-chave: Dignidade. Direitos Humanos. Direito Tributário. Isenção.

ABSTRACT

This research aims to highlight the different tax treatments for people with disabilities, when they acquire a car and when they acquire their home. Taking the hypothesis that there is no basis for persevering the exemption from direct taxes on the acquisition of housing or accommodation by a person with a disability. Still as the general objective, the intersection between human rights and tax law in the concept of exemption. Having as specific objectives that the exemption can promote human dignity and the second objective specifies the paradox that if a person with a disability is to purchase a vehicle they will be exempt from the IPI and currently if they are to purchase their home or dwelling there is no such exemption. The results achieved by this research on the issue of disability are the change from the medical standard to the social standard, that housing is of fundamental importance for human beings and that exemption (a concept belonging to the set of tax law) promotes dignity.

Keywords: Dignity. Human rights. Tax Law. Exemption.

¹ Escrevente e doutorando em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo-SP, Brasil, Bolsista CAPES, e-mail: ojharmbach@gmail.com, ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-8841-3094>.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente o mundo ainda está vivenciando muitos dos reflexos negativos da ocorrência da pandemia de covid-19, que somado a este fato, o aquecimento global, deixou de ser apenas uma perspectiva negativa, para também ser um fato na atualidade. Com essas circunstâncias todas, não se permite um olhar despreocupado do atual momento, o mesmo ocorre em relação ao futuro.

Nessas circunstâncias também ocorre o fenômeno da globalização, que resumidamente significa promover a oferta de mercadorias e serviços em que o lucro seja maior, e produção de bens e serviços, onde o custo é menor. Nessa conjuntura, agora com relação ao cenário brasileiro, os reflexos tributários e sociais são imensos, tendo por consequência uma grande e profunda desigualdade social, dentro desse contexto social, fazem parte ou estão incluídas pessoas com deficiência.

Esta pesquisa tem Ramos (2018) como referência teórica, para a qual é inegável a profundidade e importância dos Direitos Humanos, tanto na área jurídica quanto na área acadêmica e na vida em sociedade.

Este artigo tem como objeto de estudo evidenciar os diferentes tratamentos tributários para pessoa com deficiência, quando esta pretende adquirir um automóvel e quando pretende adquirir sua moradia. Este é um assunto multidisciplinar, no qual é feito um recorte metodológico, em que parte da pesquisa é voltada para a dignidade humana, portanto, busca-se situar dentro desses limites e na sua ligação com o direito tributário, e como exemplos ou amostragem da ocorrência na prática das referências da cidade e estado mais populosos do Brasil, respectivamente a cidade de São Paulo e o Estado de São Paulo.

Tendo ainda como hipótese demonstrar que não há fundamento para que não se persevere a isenção dos impostos diretos na aquisição de moradia ou habitação por pessoa com deficiência.

O grande desafio ou objetivo geral desta pesquisa é demonstrar a intersecção entre os direitos humanos e o direito tributário em relação ao conceito de isenção. Tendo como primeiro objetivo específico que o conceito de isenção pode promover a dignidade humana.

O segundo objetivo específico está em demonstrar que se a pessoa com deficiência for adquirir um veículo terá isenção do imposto direto IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e atualmente se for adquirir sua moradia ou habitação não existe essa isenção.

A escolha por este tema se justifica, por demonstrar que a isenção não é privilégio e sim um caminho para a promoção não somente da justiça social, mas também dos direitos humanos.

Fundamentando ainda a escolha por este tema com a questão do conceito de deficiência, a mudança do critério médico para o critério social foi de fundamental importância, para proporcionar as adequações necessárias aos aparelhos públicos, residências, entre outros.

Evidentemente, em relação ao presente artigo, é importante pontuar que, no sentido de esclarecer ou proporcionar uma melhor explicação, será necessário adentrar a outras disciplinas ou até mesmo a variáveis econômicas.

O caminho ou método será o de aplicação de leituras analíticas de dados bibliográficos e nas mais variadas fontes, aplicando o método dedutivo.

2 DIREITO

O conceito de direito é um assunto muito extenso, no entanto, esta pesquisa, buscando sua direção e sentido, tem como marco inicial demonstrar a presença do direito na sociedade, esse caminho se justifica por demonstrar que sem o direito, a vida em sociedade como se conhece hoje não é possível.

A vida em sociedade pela perspectiva histórica foi se tornando cada vez mais complexa, e diante desse fato e de muitos outros, o direito foi se tornando necessário, o direito é concreto, é real.

O Direito é necessário. A sociedade não existe sem ele. Não se trata de uma criação abstrata. O direito não sobrevive sobre entidades abstratas. O Direito concretiza-se na sociedade. Há toda uma atividade racional orientada para a criação do Direito (VENOSA, 2014, p. 6).

A vida em sociedade vai transcorrendo normalmente e cotidianamente tanto na perspectiva individual de cada cidadão, ou coletiva ao mesmo tempo, assim, esses fatos também passam a integrar o conjunto do direito, sem que a maior parte dos cidadãos se aperceba desse fato.

Um comerciante escreve a outro uma carta com determinado conteúdo, à qual este responde com outra carta. Significa isto que, do ponto de vista jurídico, eles fecharam um contrato. Certo indivíduo provoca a morte de outro em

consequência de uma determinada atuação. Juridicamente isto significa: homicídio (KELSEN, 2009, p. 2).

O universo jurídico transcorre no mesmo tempo em que a vida em sociedade acontece, um bom exemplo que aparentemente não tem qualquer relação com o universo jurídico, no entanto, espelha bem como o direito está presente. Ocorre quando um cidadão precisa embarcar em um ônibus para chegar a um determinado lugar, e ao pagar uma passagem de ônibus, está celebrando um contrato. Isso ocorre com diversas outras atividades na vida em sociedade.

Mas esta significação jurídica não pode ser percebida no ato por meio dos sentidos, tal como nos apercebemos das qualidades naturais de um objeto, como a cor, a dureza, o peso. Na verdade, o indivíduo que, atuando racionalmente, põe o ato, liga a este um determinado sentido que se exprime de qualquer modo e é entendido pelos outros. Este sentido subjetivo, porém, pode coincidir com o significado objetivo que o ato tem do ponto de vista do Direito, mas não tem necessariamente de ser assim. Se alguém dispõe por escrito do seu patrimônio para depois da morte, o sentido subjetivo deste ato é o de um testamento. Objetivamente, porém, do ponto de vista do Direito, não o é por deficiência de forma. Se uma organização secreta, com o intuito de libertar a pátria de indivíduos nocivos, condena à morte um deles, considerado um traidor, e manda executar por um filiado aquilo que subjetivamente considera e designa como uma sentença de condenação à morte, objetivamente, em face do Direito, não estamos, perante a execução de uma sentença, mas perante um homicídio, se bem que o fato exterior não se distinga em nada da execução de uma sentença de morte. Um ato, na medida em que se expresse em palavras faladas ou escritas, pode ele próprio até dizer algo sobre a sua significação jurídica. Nisto reside uma particularidade do material oferecido ao conhecimento jurídico. Uma planta nada pode comunicar sobre si própria ao investigador da natureza que a procura classificar cientificamente. Um ato de conduta humana, porém, pode muito bem levar consigo uma autoexplicação jurídica. Isto é uma declaração sobre aquilo que juridicamente significa. Os indivíduos reunidos num parlamento podem expressamente declarar que votam uma lei. Uma pessoa pode expressamente designar como testamento a sua disposição de última vontade. Duas pessoas podem declarar que concluem um negócio jurídico. Assim, o conhecimento que se ocupa do Direito encontra já, no próprio material, uma autoexplicação jurídica que toma a dianteira sobre a explicação que ao conhecimento jurídico compete (KELSEN 2009, p. 3).

Importante ressaltar que o Direito é uno e indivisível. Ele é semelhante a uma árvore (guardada as devidas proporções) com seus diversos ramos ou galhos, assim como ocorre com o direito, que tem suas diversas especializações, na ponta destas estará consubstanciado todo o conjunto do direito, tal qual ocorre com a árvore, por mais longo que seja seu ramo ou galho na sua extremidade, estará a ligação com o tronco central e a raiz.

A Teoria da Árvore Envenenada surgiu no direito norte-americano estabelecendo o entendimento de que toda prova produzida em consequência de uma descoberta obtida por meios ilícitos estará contaminada pela ilicitude desta. Portanto, segundo esta teoria, as provas obtidas por meio de uma primeira prova que foi descoberta por meios ilícitos, deverão ser descartadas do processo na persecução penal, uma vez que se considerarão ilícita por derivação (CARVALHO, Amanda, 2016).

2.1 Direito Tributário

Trata-se de um ramo de direito público, desse modo, o Estado estará presente, se trata de uma relação do cidadão com o poder público, são relações jurídicas entre o Estado e os cidadãos. Resumidamente à instituição, à fiscalização e à arrecadação de tributos.

Atualmente, está consagrada no Brasil a denominação direito tributário para designar a disciplina jurídica dos tributos. No passado, utilizou-se, a par da própria designação genérica de direito financeiro, a expressão direito fiscal, hoje superada em nosso país, não obstante o adjetivo “fiscal” continue sendo empregado, com frequência, para qualificar assuntos relacionados com tributos: débitos fiscais, questões fiscais, aspectos fiscais, etc. (AMARO, 2009, p. 33).

Tributo é o instrumento utilizado pelo Estado para obter recursos financeiros, a fim de custear suas ações ou equacionar algumas necessidades da sociedade. Ensina Amaro (2009, p. 33): “Preferimos, por amor à brevidade, dizer que o direito tributário é a disciplina jurídica dos tributos”.

O direito tributário está voltado para a arrecadação e fiscalização dos impostos.

2.1.1 Tributo

A definição está no artigo 3º do Código Tributário Nacional.

In Verbis:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (BRASIL, 1966).

Cabe aqui usar uma máxima conhecida no direito tributário, que é “tributo não é multa e multa não é tributo”. Multa é uma sanção ou uma pena ou ainda uma punição por quem descumpre alguma regra ou norma.

Não pode ser entendido com uma sanção de ato ilícito, pois todo tributo tem que ter sua criação por lei, artigo 5 e artigo 151 da Constituição Federal. Cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, não tem discricionariedade para cobrança.

Os tributos são de fundamental importância de receita para o Estado, sua aplicabilidade ocorre no fato gerador, quando se tem na realidade fática (subsunção à lei) a obrigação que normalmente ocorre entre o cidadão (sujeito passivo) e o Estado (sujeito ativo), podendo existir exceções.

O fato gerador é a ocorrência fática do evento descrito de maneira abstrata na lei em que se tem a hipótese de incidência, ou seja, é quando se tem a subsunção do fato à norma, esta recebe o nome de fato gerador.

Fato gerador da obrigação tributária é designação que tem a virtude de espantar a plurivocidade assinalada. A par disso, identifica o momento do nascimento (geração) da obrigação tributária (em face da prévia qualificação legal daquele fato). Justamente porque a lei há de preceder o fato (princípio da irretroatividade), a obrigação não nasce à vista apenas da regra legal; urge que se implemente o fato para que a obrigação seja gerada. Dir-se-á que o fato sem a lei prévia nada gera. Mas isso se dá porque o fato sem a lei não se qualifica como gerador (AMARO, 2009, p. 261).

Sistema tributário é formado por um elenco de normas, regras e princípios gerais sobre a atividade tributária do Estado, em que os tributos que possam ser impostos pelos três entes da Federação, ou seja, Município, Estado e União. Todo tributo deve ter alíquota, base de cálculo, sujeito passivo, multa e o fato gerador, isso tudo deve estar previsto em lei, se trata de parâmetros obrigatórios.

Diz-se que há incidência de tributo, quando determinado fato, por enquadrar-se no modelo abstratamente previsto pela lei, se juridiciza e irradia o efeito, também legalmente previsto, de dar nascimento a uma obrigação de recolher tributo. A par do fato gerador de tributo, outros fatos há que podem ser matizados por normas da legislação tributária, sem que haja incidência (de tributos) sobre eles. É o que se dá com as normas de imunidade ou de isenção, que juridicizam certos fatos, para o efeito não de dar a eles a aptidão de gerar tributos, mas, ao contrário, negar-lhes expressamente essa aptidão, ou excluí-los da aplicação de outras normas (de incidência de tributos). Quando se fala em incidência (ou melhor, de incidência de tributo), deve-se ter em conta, portanto, o campo ocupado pelos fatos que, por refletirem a hipótese de incidência do tributo legalmente definida, gera obrigações de recolher tributos. Fora desse campo, não se pode falar de incidência de tributo, mas da incidência de normas de imunidade, da incidência de normas de isenção, etc. Todos os fatos que não têm a aptidão de gerar tributos compõem o campo da não-incidência (de tributo). Os fatos integrantes do campo da não-incidência podem apresentar-se com diversas roupagens jurídicas (AMARO, 2009, p. 280).

A não incidência de um imposto ou tributo está relacionado ao acontecimento ou ocorrência, que não estão prescritos em lei, não se tendo assim fato gerador e por resultado não existindo obrigação tributária. O próximo item adentrará os impostos que têm

incidência diretamente na aquisição de imóveis, incluindo nesse universo habitação ou moradia.

2.1.2 IPTU – Imposto Territorial Urbano

Pontuando neste momento que o IPTU – Imposto Territorial Urbano não faz parte da análise da presente pesquisa, ressaltando-se que é um imposto diretamente ligado à habitação ou à moradia, notadamente casas, apartamentos, entre outros. No entanto, não é um imposto que tenha vínculo com a transmissão do imóvel, e sim com uma vinculação em um segundo momento com a propriedade do imóvel.

2.1.3 Impostos Diretos na Aquisição de Moradia ou Habitação – ITCMD e ITBI

Este item abre a temática central desta pesquisa, uma vez que o seu objetivo é justamente defender a imunidade (conceito abaixo apresentado) do ITCMD e ITBI, por adquirente que se trata de pessoa com deficiência física.

Como foi exposto acima ou anteriormente, no direito tributário, se faz necessária a existência de uma lei para sua incidência ou aplicação. Em relação ao ITCMD, está previsto no artigo 155 itens I da Constituição Federal e o ITBI, no artigo 156, item II da citada constituição. Esclarece Aurora Tomazini de Carvalho (2016, p. 443).

Sob este enfoque não prevalece a diferença entre incidência e aplicação. Para incidir a norma tem que ser aplicada, de modo que incidência e aplicação se confundem. A incidência da norma jurídica se dá no momento em que o evento é relatado em linguagem competente, o que ocorre com o ato de aplicação. Antes disso, podemos falar em outros efeitos do fato (ex.: sociais, morais, políticos, econômicos, religiosos), mas não jurídicos.

2.1.3.1 ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (Imposto Municipal)

Quando ocorre aquisição de um imóvel, este é tributado pelo ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), esse imposto e o resultado de sua arrecadação é destinado à Prefeitura ou ao Município, portanto se trata de um imposto municipal.

Sendo o Município de São Paulo, ele deve ser recolhido no percentual de 3% (três por cento). Esse percentual não é fixo e tem variação de município para município. Sua base de cálculo será o maior valor, ou seja, entre o valor venal (atribuído pela Prefeitura ou Município) e o valor que está sendo negociado, assim se valendo de um exemplo, o valor de R\$ 300.000,00, com alíquota de 3%, deve ser recolhido o valor de R\$ 9.000,00.

2.1.3.2 ITCMD – *Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (Imposto Estadual)*

Este é um imposto que incide sobre doações de imóveis ou *causa mortis*, neste último, o cidadão falece e seus bens para serem transmitidos aos seus herdeiros terão que recolher o ITCMD. Nesse imposto, diferentemente do que ocorre com o ITBI, acima mencionado, sua arrecadação será destinada ao Estado ou Unidade da Federação e não ao município.

Tal qual foi mencionado no ITBI, sua alíquota sofre variação de Estado para Estado, não se tendo um percentual fixo. Usando agora como exemplo o Estado de São Paulo, a alíquota será de 4% (quatro por cento), tal qual ocorre com o ITBI, para a base de cálculo se tem o valor venal ou o valor atribuído pelas partes, o que for maior.

Se valendo do exemplo acima de R\$ 300.000,00, o valor a ser recolhido para o Estado será de R\$ 12.000,00.

O ITCMD é totalmente ligado às sucessões que, por sua vez, é a relação jurídica em que uma pessoa toma o lugar de outro, ou seja, sucessão é a transferência ou substituição do titular por outro.

Resumidamente, nas transações de direito de venda ou alienação, doação ou sucessão sempre existe a tributação, seja por ITBI, nas questões ligadas ao mercado, seja por ITCMD, nas sucessões ou doações a título gratuito.

2.2 Direito de Propriedade

O Direito de propriedade (usar, gozar, usufruir e livremente dispor) é um direito que está muito presente na vida em sociedade, em que o cidadão pode fazer o que quiser com aquilo que lhe pertence, desde que não proibido por lei. O direito de propriedade é um direito exclusivo, sem concorrência, um direito absoluto que o proprietário tem daquilo que é seu.

Estamos na fase do chamado homem jurídico. Está ele envolto em leis, decretos, regulamentos, diferentemente do homem da caverna, do caçador, do guerreiro, do teocrata, do econômico. A nítida distinção entre Estado e Governo valoriza sobremaneira a segurança jurídica e as instituições da comunidade. Nem tudo que é bom para o governo é bom para o cidadão. Instituições da comunidade devem ser subtraídas do controle do governo do momento, porque estes passam, e as instituições ficam (DIP, 2004, p. 171).

O Direito de propriedade está presente no Código Civil, no Título III, Seção I, disposição preliminares, artigos 1.228 a 1.232, e sua aquisição está presente, no Título III, Capítulo II, Seção I, artigos 1.260 até o artigo 1.269 do Código Civil Brasileiro.

A aquisição da propriedade imóvel no Brasil tem uma regulação ou normatização que está no código civil mencionado acima, mas ressaltando no Direito Notarial, por este fato abaixo segue a apresentação do direito notarial.

Existe muito que apresentar em relação ao Direito de propriedade, no entanto, por questões de tempo e limitação temática, o que foi mencionado aqui já é o suficiente para contextualizar a transmissão da propriedade imobiliária no Brasil, evidenciando que o direito de propriedade não está restrito somente a bens imóveis, e sim a bens móveis, entre outros.

2.3 Direito Notarial

O direito notarial resumidamente disciplina e regulamenta as atividades, os instrumentos e os atos praticados pelos notários, oficiais de registro, das serventias e delegações notariais, no Brasil.

Mantendo-se dentro da temática da presente pesquisa, os atos afins são as lavraturas de escrituras de transmissão de imóveis a título oneroso, tais como, venda e compra, doação em pagamento, entre outras e a título gratuito, escritura de doação, inventário e partilha, divórcios.

A expressão “direito notarial” possui dois significados diferentes. Tradicionalmente, nas faculdades de direito e na doutrina civilista em geral, o direito notarial é uma parte do direito privado que interessa particularmente aos profissionais do direito que compõem o notariado, englobando áreas os direitos das obrigações, da família e das sucessões, entre outros campos. Entretanto, essa terminologia é discutível, já que as questões referentes a tais matérias também interessam aos demais operadores do direito e não só aos notários. Ademais, o notarial intervém em outros domínios, como o direito administrativo (urbanismo, meio ambiente, etc.), direito tributário, direito de empresas, direito imobiliário, etc. Contudo, o direito notarial também pode ser entendido, ainda, como o conjunto de regras jurídicas que se aplica aos notários no exercício de suas funções, aí compreendidas as atribuições certificadoras e legitimadoras, e também as normas que regulam as relações entre esses profissionais do direito e seus clientes. Destarte, o advento de novas normas legais no campo do direito privado, os costumes herdados dos antigos notários do final da Idade Média e início da Idade Moderna e o desenvolvimento da doutrina e da jurisprudência tornam possível afirmar a existência de um direito notarial como uma classe específica e distinta da ciência jurídica. De fato, desde o século XIII, com a escola dos notários glosadores de Bolonha, existem regras costumeiras, introduzidas no direito escrito por leis editadas após a Revolução Francesa e nas

primeiras codificações, que tratam da função notarial e dos documentos lavrados pelos notários, especialmente a escritura pública (LOUREIRO, 2016, p. 27).

Dentro da temática desta pesquisa se faz necessário incluir as serventias notariais. São nas Serventias Notarias, incluindo seus profissionais, que o direito é instrumentalizado, não somente o direito notarial e sim a maioria dos ramos do direito, destacando civil, tributário, internacional, entre outros.

2.3.1 Serventia Notarial

O Tabelionato de Notas é uma serventia extrajudicial (delegação), tal qual ocorre com Oficial de Registro de Imóveis, ambas estão disciplinadas e normatizadas pelas leis nºs 8.935/1994 (notários) e a lei 6.515/1973 (registro), sendo dentro do tabelionato de notas, que são elaborados os títulos de alienação, doação ou inventário, entre outros, que serão encaminhados a registro.

O principal caminho (existem outros, que não serão abordados neste artigo) ou a maneira pela qual se transfere o domínio ou a propriedade imobiliária (moradia ou habitação) ocorre quando acontece o registro do título no registro de imóveis competente. Sucintamente, cada imóvel apresenta um número correspondente de matrícula, tendo novamente como exemplo o Município de São Paulo, o mesmo tem 18 (dezoito) Unidades de Registro de Imóveis, cada imóvel apresenta um número de matrícula, que por sua vez está inserido em uma das dezoito circunscrições imobiliárias.

Quando um imóvel sofre alteração de titularidade, quer por doação ou alienação ou ainda por inventário e partilha, entre outros, se faz necessário, para que essa alteração seja legalizada, que esse procedimento, ou melhor, títulos sejam levados a registro, portanto, o imóvel que estava em nome de A, no seu falecimento, por meio do registro de inventário na matrícula correspondente passou aos seus herdeiros (seus filhos), ou seja, a-1, a-2 e a-3, e assim com qualquer outra mudança de titularidade.

2.4 Direitos Humanos

Iniciando este ponto com uma interrogação, existe algum direito que não seja para humanos?

Evidentemente a resposta é não. Direitos humanos são aqueles ligados à dignidade, à liberdade, à igualdade, entre outros, levando a uma vida com consciência do próprio valor.

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos. Em geral, todo direito exprime a faculdade de exigir de terceiro, que pode ser o Estado ou mesmo um particular, determinada obrigação. Por isso, os direitos humanos têm estrutura variada, podendo ser direito-pretensão, direito-liberdade, direito-poder e, finalmente, direito-imunidade, que acarretam obrigações do Estado ou de particulares revestidas, respectivamente, na forma da Lei (i) dever, (ii) ausência de direito, (iii) sujeição e (iv) incompetência, como segue. O direito-pretensão consiste na busca de algo, gerando a contrapartida de outrem do dever de prestar. Nesse sentido, determinada pessoa tem direito. Assim, nasce o “direito-pretensão”, como por exemplo, o direito à educação fundamental, que gera o dever do Estado de prestá-la gratuitamente (art. 208, 1, da CF/88). O direito-liberdade consiste na faculdade de agir que gera a ausência de direito de qualquer outro ente ou pessoa. Assim, uma pessoa tem a liberdade de credo (art. 5º, VI, da CF/88), não possuindo o Estado (ou terceiros) nenhum direito (ausência de direito) de exigir que essa pessoa tenha determinada religião. Por sua vez, o direito-poder implica uma relação de poder de uma pessoa de exigir determinada sujeição do Estado ou de outra pessoa. Assim, uma pessoa tem o poder de, ao ser presa, requerer a assistência da família e de advogado, o que sujeita a autoridade pública a providenciar tais contatos (art. 5º, LXIII, da CF/88). Finalmente, o direito-imunidade consiste na autorização dada por uma norma a uma determinada pessoa, impedindo que outra interfira de qualquer modo. Assim, uma pessoa é imune à prisão, a não ser em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar (art. 5º, LVI, da CF/88), o que impede que outros agentes públicos (como por exemplo, agentes policiais) possam alterar a posição da pessoa em relação à prisão (RAMOS, 2018, p. 29).

Direitos humanos devem ser respeitados e obedecidos, assim como qualquer outro ramo do direito, no entanto, nos dias atuais, mesmo os direitos humanos, estando positivados e normatizados, por meio de diferentes instrumentos, os mesmos sofrem transgressões ou violações, não somente por partes de alguns cidadãos, mas pelos Estados ou nações, estando estes, em última instância muitas vezes tolhendo ou desrespeitando o cidadão para manutenção de privilégios de certas classes sociais.

Do ponto de vista teórico, sempre defendi e continuo a defender fortalecido por novos argumentos que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 2004, p. 25).

São direitos naturais básicos, dentre eles, pode-se citar os direitos à vida, à liberdade, sem distinção de cor, raça, sexo, língua, religião, social, nacional e nascimento

ou qualquer outra circunstância, abaixo será apresentado o instrumento mais importante e histórico dos Direitos Humanos.

2.4.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos

A (DUDH) Declaração Universal dos Direitos Humanos foi e ainda é de fundamental importância nos dias atuais, em relação aos Direitos Humanos. Foi elaborada por representantes das mais diferentes nações, sendo proclamada em 10 de dezembro de 1948 a positividade dos Direitos Humanos.

Historicamente, a (DUDH) nasceu logo após o término da Segunda Guerra Mundial, que ocorreu em 2 de setembro de 1945, com assinatura da rendição incondicional do Japão. A (DUDH) tem o propósito de evitar as atrocidades que foram cometidas durante a Segunda Guerra Mundial possam se repetir.

Não foi por acaso que a Organização das Nações Unidas proclamou, no dia 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem. A inesquecível herança do genocídio, com milhões de vítimas e a destruição de valores morais e espirituais da 2ª Guerra Mundial, provocada pelo delírio da conquista de povos, pelo programa de destruição racial e pelas doutrinas totalitárias do nazifascismo (DOTTI, 2006, p. 7).

2.4.2 Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência de Nova York

Importante pontuar que no âmbito constitucional é de fundamental importância a Convenção da Pessoa com Deficiência de Nova York, pelo decreto nº 6.949, promulgado em texto constitucional com *status* de norma constitucional, conforme rito de aprovação mencionado no artigo 5º parágrafo 3º da Constituição da República.

In Verbis:

Art. 5º § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 2004).

A convenção foi assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, e seu protocolo Facultativo, aprovado pelo Congresso Nacional pelo decreto legislativo nº 186 de 9 de julho de 2008, posteriormente em 25 de agosto de 2009, pelo decreto nº 6.949, passou a ter o *status* de Emenda Constitucional, conforme a Constituição Federal, nos termos do seu artigo 5º parágrafo 3º.

Por esse decreto, a Convenção foi incorporada à Constituição da República, com o Estado brasileiro se comprometendo a adotar as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, a fim de modificar os regulamentos e práticas de discriminação das pessoas com deficiência.

Em essência, essa convenção elevou a pessoa com deficiência a plenos direitos na vida em sociedade, passando a ter direitos sociais, políticos, econômicos, culturais. Conforme se vê, foi em atendimento do artigo 4º da mencionada convenção que foi promulgado por lei ordinária o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão – nº 13.146/2015.

3 CONCEITO DE PESSOA

O conceito de pessoa é de grande e fundamental importância, pois se trata de um conceito totalmente ligado ao direito. O “ser humano” é um conceito que vai na direção ou formação biológica. Existe presente também o aspecto cultural na formação de qualquer cidadão ou indivíduo. Todos esses aspectos são importantes, no entanto, para ficar dentro dos limites desta pesquisa, o caminho a ser percorrido vai ao encontro do conceito de personalidade.

Grande parte daquilo que nós possuímos e que fazemos desde criança não é fruto da natureza, mas sim da cultura. Essa é a característica mais destacável, aquela que mais distingue o homem dos animais e das plantas. Diversamente dos outros seres vivos, cujo ser é inteiramente produzido, pré-fabricado pela natureza, o homem é em grande medida artífice de si mesmo. Enquanto as plantas e os animais sofrem, no ambiente natural em que se encontram, o homem é capaz de cultivá-lo e de transformá-lo profundamente, adequando-o às próprias necessidades. A cultura não é uma roupa que se vista ou se dispa ao próprio prazer, não é qualquer coisa acidental ou secundária, mas é um elemento constitutivo da essência do homem, ela faz parte da natureza humana. Sem a cultura não é possível existir a pessoa individualmente, nem o grupo social (MONDIN, 1998, p. 15).

Importante ressaltar que nesse sentido do direito existe a possibilidade de a pessoa jurídica, tal qual ocorre com a pessoa natural, também ter consubstanciada em si a personalidade.

Personalidade é a faculdade de ter acesso a direitos e a possibilidade de contrair obrigações (o mesmo vale para pessoas físicas ou jurídicas), tal qual mencionado no artigo

1º do Código Civil Brasileiro, não se podendo tratar coisas como pessoas diante da ausência de personalidade.

Os escravos não eram pessoas, não têm qualquer personalidade jurídica. A teoria tradicional não nega que pessoa e homem são dois conceitos distintos, se bem que pense também poder afirmar que, segundo o Direito moderno, diferentemente do que sucedia com o direito antigo, todos os homens são pessoas ou têm personalidade jurídica (KELSEN, 2009, p. 192).

3.1 Deficiência

Em uma exposição muito objetiva pelo enfoque da lesão, é quando existe alguma lesão à integridade do corpo. A deficiência normalmente está ligada à lesão da medula, que acontece em nível neurológico, tendo como consequência a incapacidade motora, etc.

Para Diniz (2007, p. 27), “lesão é algo recorrente ao ciclo da vida humana, e não algo inesperado”. Cabe destacar que, sobre o conceito de deficiência, com o modelo antigo, a deficiência estava na pessoa, era um critério ou modelo médico, cujo problema estava na pessoa e não na sociedade.

Com a evolução passou a existir uma mudança do modelo médico para o modelo social. Diniz (2007, p. 23) destaca que, “para o modelo médico, lesão levava à deficiência; para o modelo social, sistemas sociais opressivos levavam pessoas com lesões a experimentarem a deficiência”.

Essa mudança foi de fundamental importância, proporcionando mudanças nas cidades, com adaptações de ruas, banheiros, repartições públicas, escolas, táxis e ônibus adaptados, entre outros, criando condições para que pessoas com deficiência pudessem ter condições de acesso, o que no modelo médico não acontecia.

3.2 Dignidade

A dignidade humana, como conceito, abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade, trata-se de um conceito adequável à realidade e à modernização da sociedade. Não se trata de um conceito fixo e sim variável.

A dignidade é um valor, atributo ou qualidade inata da pessoa, é aquilo que o ser humano tem de maior valor, é aquele atributo visceral à sua condição ou qualidade humana. Entretanto, é um valor que toda pessoa tem pelo simples fato de ser humano.

Um bom exemplo está no fato que não se pode admitir tortura de um determinado cidadão, tendo como objetivo obter informações que vão defender toda a sociedade ou a coletividade.

A dignidade da pessoa humana é um atributo que garante a cada pessoa o direito ao respeito e à consideração, seja nas relações sociais ou nas relações do Estado com a própria pessoa.

A constituição de 1988 estabelece que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III). Além disso, o texto constitucional brasileiro afirma que toda a ação econômica tem como finalidade assegurar a todos uma existência digna (art. 170). Por sua vez, no art. 236, § 7º, ficou determinado que o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana. Já o art. 227 determina que cabe à família, à sociedade, e ao Estado assegurar a dignidade à criança, ao adolescente e ao jovem. No art. 230, a Constituição de 1988 prevê que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar. No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, já no seu preâmbulo, a necessidade de proteção da dignidade humana por meio da proclamação dos direitos elencados naquele diploma, estabelecendo, em seu art. 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos”. Os dois Pactos Internacionais (sobre direitos civis e políticos e sobre direitos sociais, econômicos e culturais) da Organização das Nações Unidas têm idêntico reconhecimento, no preâmbulo, da “dignidade inerente a todos os membros da família humana”. A convenção Americana de Direitos Humanos exige o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano (art. 5º) (RAMOS, 2018, p. 77).

A dignidade da pessoa humana tem um aspecto multidimensional, trazendo assim muitos valores e uma perspectiva histórica. O próximo capítulo adentrará o conceito de habitação, buscando trazer o que é o mínimo necessário para uma habitação ou moradia digna.

4 MORADIA

A sociedade brasileira até os dias hodiernos atribui muito valor à propriedade imobiliária (moradia ou habitação), mesmo assim, o Brasil tem um grave problema habitacional de classe social, quer seja nas cidades com moradores de rua, favelas, construções em áreas de risco, invasões de áreas públicas e loteamentos totalmente irregulares, o mesmo se repete no campo ou nas zonas rurais, com existência de loteamentos clandestinos que não respeitam sequer os mananciais de água.

O déficit habitacional total de identificado no Brasil, em 2008, foi 5.546.310 milhões de habitação, o que equivale a 9,6% do total de domicílios particulares.

Desse total 4.629.832 moradias necessárias em área urbana e 976.478 moradias necessárias em zona rural. O Estado de Alagoas apresenta um déficit habitacional da ordem de 85.780 unidades habitacionais, sendo 63.353 em área urbana e 22.427 em área rural. Confrontando esse número com o número de moradias particulares identificou-se um déficit de 10,2%. O índice percentual mais alto de déficit habitacional foi identificado no Estado do Maranhão, com 434.750, o que equivale a 26,9% do total de domicílios particulares (MONTEIRO, 2015, p. 118).

Nos centros das grandes cidades brasileiras, é fácil notar a degradação de prédios residenciais ou comerciais, tendo como causa desse abandono disputa ou conflitos judiciais quanto ao patrimônio, herança, dívidas com impostos, entre outros.

Com o andamento da presente pesquisa foi observado, além desse problema de falta de unidades habitacionais, a questão do saneamento básico. Essa falta de saneamento básico está presente em praticamente todo o Brasil, desde pequenas até grandes cidades e na área rural os indicadores chegam a ser piores.

Quase 35 milhões de pessoas no Brasil vivem sem água tratada e cerca de 100 milhões não têm acesso à coleta de esgoto, resultando em doenças que poderiam ser evitadas, e que podem levar à morte por contaminação. Esse é o cenário quase dois anos depois de entrar em vigor o Novo Marco Legal do Saneamento, sancionado na Lei 14.026 de 2020, quando os investimentos no setor atingiram R\$ 13,7 bilhões — valor insuficiente para que sejam cumpridas as metas da legislação atualizada (VASCO, 2022).

Com a falta ou o não atendimento ao saneamento básico, não se pode ter uma habitação com dignidade, ou seja, a falta de saneamento básico compromete a qualidade das habitações ou moradias em seu todo, trazendo limitações na vida pessoal e profissional dos cidadãos.

De acordo com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, vinculado ao Ministério das Cidades, aproximadamente 33 milhões de brasileiros não tinham acesso direto à água potável em 2011, ou seja, 17,6% da população. Este dado apresenta-se ainda mais preocupante quando considerado que a perda de água na distribuição chega a 38,8%. Os índices referentes ao acesso à rede de esgoto são ainda mais preocupantes: somente 48,1% da população brasileira era atendida por coleta de esgotos e somente 37% de todo o esgoto produzido recebia tratamento (COELHO, 2017, p. 353).

Difícil quantificar, no entanto, fácil reconhecer as diversas ou muitas necessidades que são atendidas por uma moradia ou habitação, que vão desde aspectos fisiológicos do ser humano até mesmo envolvendo questões de saúde e componentes emocionais.

5 RESULTADOS ALCANÇADOS POR ESTA PESQUISA

5.1 Pessoa, Deficiência e Dignidade

Foi apresentado que o conceito de pessoa está totalmente ligado ao direito e, dentro desse universo, a importância da personalidade. Como exemplo, menciona-se uma citação anterior, em que escravos não eram considerados pessoas pelo fato de não terem personalidade, eram tidos como coisas.

Na questão da deficiência, o que se tem de fundamental importância foi a mudança do critério médico para o critério social. Tanto a lei brasileira de inclusão, que teve sua origem na convenção da Pessoa com Deficiência de Nova York, como a própria convenção, apresentou essa mudança do critério médico para o critério social.

O problema da deficiência não está no cidadão que nasceu com deficiência ou que por alguma circunstância se tornou pessoa com essa característica, e sim na sociedade que tem que ser mais inclusiva, com transporte adaptado e possibilidade de acesso a qualquer construção ou órgão ou ainda em repartição pública ou privada, escolas, comércio, enfim, a possibilidade de acesso total.

O mundo em que os deficientes têm o direito de viver é o das ruas, avenidas, escolas, universidades, fábricas, lojas, escritórios, prédios e serviços públicos, enfim, todos os lugares onde as pessoas estão, vão, vivem, trabalham e se divertem (DINIZ, 2007, p. 76).

Foi demonstrado que a dignidade é aquilo que o ser humano tem de maior valor, nesse sentido, não somente a pessoa humana e sim o gênero humano, pelo simples fato de ser do gênero humano tem total direito à proteção de sua dignidade, independentemente da circunstância em que esteja inserido, ser deficiente ou não, religião, cor, nacionalidade, entre outros.

In Verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

5.2 Moradia Pertinente

Tal qual foi mencionado anteriormente, a moradia é de fundamental importância para a pessoa humana (direito) ou também ao ser humano (aspecto biológico) ou ainda pela questão da cultura, por qualquer desses critérios ou parâmetros, a moradia é importante.

O direito à moradia adequada se expressa muito mais em uma noção ampla e coletiva do que na perspectiva física da unidade habitacional; contudo, possui também grande influência na dimensão familiar e individual, representando um componente indispensável à preservação da dignidade humana, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O panorama atual do déficit habitacional no país serve como um importante referencial para a compreensão da questão da moradia no âmbito do Estado brasileiro, funcionando como um norte para o desenvolvimento de políticas públicas no campo habitacional (MONTEIRO, 2015, p. 155).

Quando se tem como critério moradia digna ou pertinente, observar-se que esta deve ser atendida por fornecimento de água e tratamento de esgoto (saneamento básico), não é possível se ter uma moradia digna sem acesso ao saneamento básico.

5.3 Custos na Transmissão da Moradia ou Habitação

Foi demonstrada toda a importância que a habitação ou moradia representa para os cidadãos, sejam eles pessoas com deficiência ou não, inclusive sendo reconhecida pelos direitos humanos, notadamente em seus instrumentos e no mais importante deles: a declaração dos direitos humanos.

Prosseguindo com a exposição, novamente, aqui se valendo do exemplo da cidade e do Estado de São Paulo e tendo como exemplo hipotético já anteriormente mencionado o valor de transação de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Com esse valor citado, segue abaixo a discriminação dos valores:

- a) R\$ 9.000,00 com ITBI, alíquota de 3%;
- b) R\$ 4.360,55, com Escritura – tabela disponibilizada pelo Colégio Notarial (2023);
- c) R\$ 2.559,78, com Registro de Imóveis – tabela disponibilizada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – Arisp (2023).

Total das despesas com a transação de R\$ 15.920,33, portanto, pode-se concluir que o percentual ou proporcional maior de gastos está diretamente ligado ao ITBI, que representa percentualmente 56,53% dos custos com a aquisição do imóvel.

Tendo ainda como esse exemplo agora em uma doação, em que existe a incidência de ITCMD, como demonstrado acima com percentual de 4%:

- a) R\$ 12.000,00 com ITCMD alíquota de 4%;
- b) R\$ 4.360,55, com Escritura – tabela disponibilizada pelo Colégio Notarial (2023);
- c) R\$ 2.559,78, com Registro de Imóveis – tabela disponibilizada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – Arisp (2023).

Total das despesas com a transação de R\$ 18.920,33, neste caso, pode-se ver que o percentual ou proporcional maior de gastos está diretamente ligado ao ITCMD, que representa percentualmente 63,42% dos custos com a aquisição do imóvel.

5.4 Isenção

Durante a pesquisa em relação ao conceito de isenção, foi observado que existe na doutrina posições divergentes. É um tema complexo e difícil, por esse fato e alguns outros, a presente pesquisa optou por eleger o funcionamento legal vigente, não conjecturando com as diferentes posições doutrinárias existentes.

“Isenções” sempre foi tema complexo, ainda que intensamente presente na economia das relações tributárias brasileiras. Seus efeitos liberatórios, suas consequências no campo negocial, seu perfil de instrumento eficaz para a obtenção de resultados extrafiscais, entre outros, seriam aspectos relevantes para identificar o instituto como algo de fácil manejo, sempre à disposição das autoridades que legislam, tendo em vista calibrar o impacto da percussão dos tributos, atenuando distorções e aperfeiçoando os microssistemas de incidência. É larga a utilização do mecanismo das isenções na tradição jurídica de nosso país, oferecendo conteúdos amplamente discutidos, quer na esfera dos órgãos administrativos, quer nos domínios do Poder Judiciário. Tudo se conciliara, portanto, para fazer do assunto matéria rica em construções doutrinárias com propostas teóricas aptas para descrever esse fenômeno jurídico em termo de elucidação fecunda (CARVALHO, 2015, p. 613).

O entendimento adotado de que a isenção só é possível por lei específica, conforme o parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal, assim reza também o artigo 176 do Código Tributário Nacional.

Conclui-se, que pelo atual sistema jurídico vigente no país, tanto pela Constituição da República, quanto pelo Código Tributário Nacional, mencionados anteriormente, bem como as normais legais de isenção de IPI para aquisição de veículos automotores, apresentadas a seguir.

Para que possa existir a isenção de impostos diretos (ITBI e ITCMD), pelo sistema jurídico vigente, se faz necessária a elaboração e promulgação de uma lei possibilitando essa isenção. Na seara municipal e estadual, diferentemente do que ocorre com o IPI, que está no âmbito federal.

5.4.1 Isenção de IPI para aquisição de veículos por pessoa com deficiência

Para ocorrer a isenção do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), cuja receita é destinada ao governo federal, na aquisição de automóvel por pessoa com deficiência, está presente uma lei.

A lei nº 8.989/95 dispõe para deficientes a isenção do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), que foi praticamente toda alterada pela lei nº 10.754, de 31 de julho de 2003. Por essa legislação, fica constatado na presente pesquisa a isenção para aquisição de automóveis aos cidadãos deficientes físicos.

5.5 Isenção de ITBI e ITCMD para pessoas com deficiência na aquisição de moradia

Tal qual como foi apresentada toda a importância da habitação ou moradia para dignidade da pessoa humana, o direito à habitação está consagrado no artigo XXV da “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, bem como no artigo 6º da Constituição da República.

Resgatando o que foi apresentado nos capítulos anteriores, não é possível se comprar o direito de habitação ou moradia, o que se tem é aquisição de imóvel (casa, apartamento, etc.), onde se pode habitar ou morar.

De tal forma, cabe afirmar que o direito de propriedade é protegido pelo Direito, mas ela – a propriedade – não é um direito: ela é um bem, uma utilidade, uma riqueza. O que o proprietário tem é uma coisa, um bem, não é um direito (GUERRA; BENACCHIO, 2011, p. 147).

Em relação à moradia, esta equaciona uma série de necessidades humanas, quer sejam fisiológicas quer sejam emocionais, sociais, culturais, entre outras, pois por onde se observa a conquista de uma moradia equacionam-se muitas necessidades do ser humano. Essa conquista representa a promoção da dignidade humana.

Ficou assim demonstrado que o percentual desembolsado com os impostos diretos na aquisição de uma moradia ou habitação, quer seja no município ou no estado de São Paulo, passa dos 50%, do custo da regularização. Não foi possível pesquisar outras

unidades da federação, no entanto, tendo a cidade e o estado mais populosos do país, e também entre os mais importantes economicamente, se deduz que esse percentual deve se repetir nos demais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

São muitos os problemas e as dificuldades encontradas por pessoas com deficiência na sua caminhada durante a vida em sociedade. Por sua vez, tal qual foi demonstrado, existem muitos problemas relacionados com moradia, favelas, habitações sem condições de higiene, falta de saneamento básico e muitos outros.

O grande desafio ou objeto desta pesquisa foi alcançado, demonstrando-se que quando da aquisição de um automóvel, a pessoa com deficiência tem isenção do imposto direto – IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e não existe esse critério de isenção da pessoa com deficiência tanto no tocante ao ITBI (Prefeitura de São Paulo), bem como ao ITCMD (Estado de São Paulo).

O objetivo geral e os específicos foram alcançados. Foi demonstrado que a isenção (conceito direito tributário) pode ter critérios para sua implementação, que estão no conjunto dos direitos humanos, assim se comprova a intersecção ou a união entre os dois ramos do direito, direito tributário e direitos humanos.

A melhor constatação dessa intersecção está na isenção de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), para aquisição de automóveis por pessoas com deficiência. Uma vez que a isenção promove o tratamento de desiguais, na medida de suas desigualdades (tratamento isonômico).

Existência da isenção de IPI para pessoas com deficiência comprova que essa isenção promove a dignidade humana, uma vez que proporciona uma facilidade na aquisição de automóvel, contribuindo assim por melhor mobilidade, para aqueles que têm um grau de dificuldade maior que o cidadão não deficiente. Por sua vez, o conceito de isenção é um conceito que pertence ao conjunto do Direito Tributário.

Tendo ainda demonstrado que a hipótese resultou verdadeira, uma vez que não existem razões por qualquer dimensão que se analise, sobretudo, pela ótica dos direitos humanos, direito tributário, direito constitucional e da dignidade, para não existir isenção de impostos diretos para pessoas com deficiência, na aquisição de moradia ou habitação.

Esses impostos representam mais de cinquenta por cento dos custos com a regularização da aquisição da propriedade, quer seja, gratuitamente por doação ou sucessão ou ainda quando o cidadão, que é pessoa deficiente física, adquire (compra) sua propriedade ou moradia.

Evidentemente é necessário colocar alguns limites nessas aquisições, um deles é que sejam exclusivamente voltadas para imóveis residenciais. A preocupação dessa pesquisa é abrir a possibilidade para que pessoas com deficiência possam realizar e regularizar sua situação jurídica de aquisição e não que essas isenções se tornem privilégios.

Outra possível limitação estaria diretamente ligada à questão de valores, evidentemente uma pessoa com deficiência está adquirindo um imóvel de mais de R\$ 2.000.000,00, não precisaria de qualquer tipo de isenção, um imóvel nessa faixa de preço já tem características de luxo e não pode ser vista apenas como residencial. O objetivo deste artigo é que se tenha a possibilidade da dignidade e não para outros fins não devidos.

Mais digno será a existência de isenção de impostos diretos para melhorar o acesso à moradia, sendo esta imprescindível para o gênero humano, e tão importante quanto à mobilidade, que já foi reconhecida pela nossa sociedade.

A melhor justificativa já existe. Trata-se da isenção de IPI, para pessoas com deficiência na aquisição de automóveis, para melhorar a mobilidade, o mesmo deveria ocorrer com ITBI e o ITCMD.

Dessa forma, espera-se que esta pesquisa abra a possibilidade para novos trabalhos, a fim de contribuir ainda mais para a superação da inacessibilidade e outros limites aqui mencionados.

REFERÊNCIAS

AMARO, L. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Emendas Constitucionais de Revisão. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 1. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 2004, p. 9. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 2 jun. 2023.

HARMBACH, O. J.

CARVALHO, Aurora T. **Curso de Teoria Geral do Direito**. São Paulo Noeses, 2016.

CARVALHO, Amanda. Teoria do Fruto da Árvore. **JusBrasil**, 26 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-do-fruto-da-arvore-envenenada/327697991#:~:text=Fruit%20of%20the%20poisonous%20tree%20doctrine.&text=A%20Teoria%20da%20%C3%81rvore%20Envenenada,estar%C3%A1%20contaminada%20pela%20ilicitude%20desta>>. Acesso em: 20 out. 2023.

CARVALHO, P. B. **Direito Tributário Linguagem e Método**. São Paulo: Noeses, 2015.

COELHO, M. V. Saneamento Básico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DINIZ, D. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007 (Coleção Primeiros Passos).

DIP, R. **Introdução ao Direito Notarial e Registral**. Porto Alegre, Irib, 2004.

DOTTI, R. A. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Curitiba: Lex Editora, 2006.

GUERRA A.; BENACCHIO M. **Direito Imobiliário Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2009.

LOUREIRO, L. G. **Manual de Direito Notarial**. Salvador: Jus podovim 2016.

MONDIN, B. **Definição Filosófica da Pessoa Humana**. Bauru, São Paulo, 1998.

MONTEIRO Vitor de Andrade. **Direito à Moradia Adequada**. Rio de Janeiro Lumen Juris, 2015.

RAMOS, A. D. C. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2018.

VASCO, Paulo Sérgio. Estudo aponta que falta de saneamento prejudica mais de 130 milhões de brasileiros. **Agência Senado**, Brasília, DF, 25 mar. 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/03/estudo-aponta-que-falta-de-saneamento-prejudica-mais-de-130-milhoes-de-brasileiros>>. Acesso em: 2 jun. 2023.

VENOSA, Silvio, **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas.